



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006000-39.2014.4.03.6100/SP**

2014.61.00.006000-8/SP

D.E.

Publicado em 13/12/2016

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00060003920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. NOVO POSICIONAMENTO DA CORTE SUPERIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DEVIDA.**

1. Versando a espécie sobre violação de direitos fundamentais decorrentes do regime de exceção anterior à Constituição de 1988, pertinente destacar a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade da pretensão.

2. A autora discute no feito direito à indenização por danos morais ocorridos em razão de perseguição, prisão e tortura, sofrida por seu falecido marido, no período de vigência do regime militar, sendo que a sentença considerou a *"impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002"*, para julgar improcedente a pretensão.

3. A Corte Superior, perfilhando posicionamento divergente ao até então adotado, no julgamento do Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, recém publicado no DJE de 19/04/2016, considerou que a *"reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que ampararam a cada uma dessas situações"*.

4. A partir deste julgamento, restou inviável exigir prévio requerimento administrativo para ajuizamento da presente ação.

5. Os documentos acostados provam que o marido da autora, por sua militância política e ações contra o regime militar, sofreu perseguição, investigação, e prisão, conforme o sistema legal de então, caracterizado por atos de exceção, nos termos do artigo 8º do ADCT, tendo sido, em razão de tais fatos, demitido de seu cargo público, o que enquadra a situação fática na hipótese do artigo 2º, XI, da Lei 10.559/2002, restando, portanto, prejudicada a alegação de cerceamento de defesa.

6. É inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que infligiam grave violência física e psicológica, que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os atos estatais narrados produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

7. Note-se que a condição de anistiado político "post mortem" foi reconhecida pela Comissão de Anistia (Requerimento de Anistia 2003.01.22038), formulado pela autora, na qualidade de sucessora, cujo voto da Conselheira Relatora destacou que "*é incontestável a existência dos fatos pela Requerente*", conquanto tenha concluído não ser possível a concessão de reparação econômica em prestação única, tendo em vista a requerente já ser beneficiária de prestação mensal.

8. Não cabe, pois, negar o fato gerador da situação lesiva. Neste sentido, deve ser aplicado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da ação de reparação por danos morais, que não se confunde com a reparação feita na via administrativa, e que, por outro lado, inexistente comprovação de que tenha havido, efetivamente, indenização da mesma natureza.

9. É evidente que o cônjuge da autora foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, sendo submetido à prisão e às suas consequências, por isso sua condição de anistiado político foi, inclusive, reconhecida pela Comissão de Anistia, o que justifica a condenação da requerida ao pagamento de indenização, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.

10. O valor da indenização deve ser objeto de correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ; já os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando-se, para tal fim, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Turma (p. ex.: AC 2006.61.26.005917-4, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, D.E. de 08/08/2011); os índices a serem aplicados, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

11. A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, atendendo os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

12. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 01/12/2016 18:00:54

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006000-39.2014.4.03.6100/SP**

2014.61.00.006000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00060003920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de prisão, perseguição e tortura sofrida por seu falecido marido, na época do regime militar.

Alegou a autora, em suma, que: (1) seu falecido marido era funcionário público federal do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência - SAMDU, do Ministério da Saúde, desde 1960, até ser *"envolvido injustamente em um inquérito policial, tachado de comunista em abril de 1964 por denúncias caluniosas e evasivas"*, sendo detido na Delegacia de Polícia de Mococa, ficando preso em 3 cidades do interior paulista e na Capital, permanecendo "desaparecido" por 25 dias, o que lhe gerou profundas marcas, pois viveu *"na ansiedade de novas prisões, torturas e distanciamento da família, ficou depressivo, amargurado até seus últimos dias de vida"*; (2) no período de abril a outubro de 1964, como resultado do inquérito policial que sofreu, passou por prisões e torturas, até ser demitido do SAMDU, a bem do serviço público, não lhe restando outra alternativa, senão buscar uma nova forma de subsistência em outra cidade, tornando-se fugitivo do regime, e vivendo sempre com temor da repressão e da possibilidade de retorno à prisão; (3) as torturas, ameaças e pressões sofridas fizeram com que se tornasse introvertido e inseguro, convivendo com temores, o que lhe causou diversos problemas e sequelas psicológicas; (4) em 15/03/2001 seu marido faleceu, *"amargurado sem ter sido reparado de todo o mal sofrido nesse período"*; e (5) por isso ajuizou esta ação, para *"ressarcimento pelos danos morais sofridos por ela e por seu falecido esposo"*, que devem ser estimados considerando a dor física e da alma que atingiram sua autoestima, reputação e honra, comprometendo sua felicidade e futuro, acarretando-lhe *"transtornos que a atormentam até os dias atuais e até os últimos dias de vida do seu falecido esposo"*.

A sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a *"impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002"*, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, cuja execução, porém, resta sobrestada, enquanto subsistente a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, reiterando os fatos narrados na inicial acerca da prisão, perseguição e tortura suportada por seu falecido marido, e do sofrimento que vivenciaram, no período do regime militar, e sustentando, em resumo, que: (1) a sentença deve ser anulada, pois incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que julgou antecipadamente a lide, sem que fossem produzidas provas da matéria fática alegada; (2) confirma o deferimento do pedido de reparação administrativa, junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no entanto, *"não recebeu até os dias atuais, não havendo qualquer previsão de pagamento"*, contudo, o que busca nestes autos é a indenização pelos danos morais sofridos, que não se confunde com a reparação administrativa, sendo evidente o interesse jurídico; e (3) a jurisprudência tem considerado adequada para reparação de tão graves lesões, a quantia de R\$ 300.000,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, com parecer do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pela reforma da sentença.

É o relatório.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039  
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF  
Data e Hora: 01/12/2016 18:00:58

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006000-39.2014.4.03.6100/SP**

2014.61.00.006000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00060003920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

Senhores Desembargadores, a autora discute no feito direito à indenização por danos morais ocorridos em razão de perseguição, prisão, tortura, sofridos por seu falecido marido, no período de vigência do regime militar.

Cabe, inicialmente, apreciar a preliminar de ocorrência da prescrição, alegada pela requerida, em sua contestação.

Com efeito, versando a espécie sobre violação de direitos fundamentais decorrentes do regime de exceção anterior à Constituição de 1988, pertinente destacar a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade da pretensão:

***RESP 1.485.260, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 19/04/2016: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o regime militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). (...)"***

Afastada a prescrição, analiso a apelação.

A sentença considerou a "impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002", para julgar improcedente a pretensão.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, recém publicado no DJE de 19/04/2016, ressalvada a posição pessoal deste relator, considerou que a "reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que ampararam a cada uma dessas situações":

Eis o acórdão:

**REsp 1.485.260, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19/04/2016: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."**

Como se observa, a Corte Superior perfilhou posicionamento divergente ao até então adotado e, portanto, a partir deste julgamento, restou inviável exigir prévio requerimento administrativo para discussão sobre os danos morais sofridos em razão de perseguição, tortura ou prisão, praticadas por órgãos de repressão, no período de vigência do regime militar.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a autora postulou indenização por danos morais sofridos por seu falecido marido, vítima da ditadura militar a partir de 1964, tendo sido preso e torturado nas dependências de órgãos de repressão, sujeitando-o a inquérito policial e a demissão de cargo público no Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, do Ministério da Saúde, suportando, com isso, diversos problemas e sequelas psicológicas, passíveis de reparação, juntando, para isso, provas documentais, que assim demonstram:

(1) Relatório do Inquérito Policial instaurado pela Secretaria da Segurança Pública - Departamento de Ordem Política e Social da Delegacia de Polícia de Mococa, constando que o marido da autora estava sendo investigado para apuração de atividades subversiva: "*(...) Pelo que se apurou no presente inquérito não resta dúvida quanto as tendências esquerdistas dos indiciados, sendo Victor Aparecido Testa parece ser o mais ativo, pois que fazia propaganda do regime comunista na própria repartição do SANDU onde trabalha; (...)*" (f. 74/5).

(2) Relação de Pessoal Atingido pelos Atos da Revolução - do Ministério da Aeronáutica; Relação dos Atingidos - do Ministério da Ordem Política e Social; e Relação de Anistiados e Reintegrados no Ministério da Previdência e Assistência Social, todas contendo o falecido marido da autora (Victor Aparecido Testa) (f. 76; 78 e 145, respectivamente);

(3) Atos da Revolução - Demissão: "*Com fundamento no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, VICTOR APARECIDO TESTA, do cargo de Telefonista, N.S. 7. Do Quadro de de Pessoal do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, lotado na Delegacia Regional no Estado de São Paulo, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito.*" (f. 80).

(4) Portaria da Delegacia de Polícia de Mococa, de 15/04/1964, para determinação de instauração de inquérito policial, intimação e interrogação de pessoas que faziam propaganda do regime comunista, incursas na lei de segurança nacional, por crime contra a segurança nacional, em especial, o falecido marido da autora (f. 93).

(5) Assentadas de oitiva de testemunhas (Carlos Lima Dias, Roque Ramalho, Amadeu pereira, Olimpya Lima e Olinda Rezende de Carvalho), que se manifestaram, particularmente acerca da conduta de Victor Aparecido Testa (f. 97/102).

(6) Despacho do Delegado de Polícia de Mococa, em 17/04/1964, nos autos do Inquérito Policial instaurado, com seguinte teor: "*Encontrando-se os indiciados detidos na cidade de Cajuru, dirija-se o Escrivão de Polícia desta Delegacia em minha companhia àquela cidade a fim de ser dado cumprimento à portaria retro.*" (f. 103).

Tais documentos provam que o marido da autora, por sua militância política e ações contra o regime militar, sofreu perseguição, investigação, e prisão, conforme o sistema legal de então, caracterizado por atos de exceção, nos termos do artigo 8º do ADCT, tendo sido, em razão de tais fatos, demitido de seu cargo público, o que enquadra a situação fática na hipótese do artigo 2º, XI, da Lei 10.559/2002, restando, portanto, prejudicada a alegação de cerceamento de defesa.

Ora, é inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que infligiam grave violência física e psicológica, que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os atos estatais narrados produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Note-se que a condição de anistiado político "*post mortem*" foi reconhecida pela Comissão de Anistia (Requerimento de Anistia 2003.01.22038), formulado pela autora, na qualidade de sucessora, cujo voto da Conselheira Relatora destacou que "*é incontestável a existência dos fatos pela Requerente*", conquanto tenha concluído não ser possível a concessão de reparação econômica em prestação única, tendo em vista a requerente já ser beneficiária de prestação mensal.

Não cabe, pois, negar o fato gerador da situação lesiva. Neste sentido, deve ser aplicado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da ação de reparação por danos morais, que não se confunde com a reparação feita na via administrativa, e que, por outro lado, inexistente comprovação de que tenha, efetivamente, havido indenização da mesma natureza.

Na espécie, é evidente que o cônjuge da autora foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, sendo submetido à prisão e às suas consequências, por isso sua condição de anistiado político foi, inclusive, reconhecida pela Comissão de Anistia, o que justifica a condenação da requerida ao pagamento de indenização, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.

O valor da indenização deve ser objeto de correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ; já os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando-se, para tal fim, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Turma (p. ex.: AC 2006.61.26.005917-4, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, D.E. de 08/08/2011); os índices a serem aplicados, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, a verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, atendendo os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 01/12/2016 18:01:01

---